

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas e:

I – garante aos indígenas autonomia para decidir sobre as atividades produtivas que desejam realizar e exercer o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos das terras que tradicionalmente ocupam;

II – regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, inclusive garimpo, e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas;

III – institui indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas;

IV – institui mecanismos de compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos das atividades econômicas sobre as terras e as comunidades indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica às comunidades indígenas isoladas ou às áreas com registros ou indícios de presença dessas comunidades, às quais é devida especial proteção.

§ 2º Todas as pessoas não indígenas que ingressarem na terra indígena ou mantiverem contato com os indígenas em razão das atividades previstas nesta Lei devem receber treinamento prévio específico, de, no mínimo, oito horas, sobre respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos indígenas, na forma de regulamento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se que:

I – terras indígenas são:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de que trata o art. 231 da Constituição;

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

II – comunidade indígena afetada é a comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades previstas nesta Lei;

III – comunidades indígenas isoladas são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos habituais com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas à sua comunidade;

IV – atividades econômicas são atividades produtivas com finalidade comercial ou de subsistência, ou serviços como o etnoturismo e o ecoturismo, bem como oferecimento de cursos e vivências pelos indígenas, dentro das terras indígenas;

V – infraestrutura associada são sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

VI – levantamento geológico são atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VII – mapeamento técnico indigenista é o levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

*Parágrafo único.* Esta Lei não se aplica às terras de domínio indígena.

**Art. 3º** Os povos e comunidades indígenas têm plena liberdade para decidir sobre as atividades econômicas, tradicionais ou não, que desejam realizar nas respectivas terras indígenas.

*Parágrafo único.* No exercício da liberdade prevista no *caput*, os povos e comunidades indígenas:

I – não estão submetidos a qualquer forma de tutela ou autoridade decisória pretensamente exercida por qualquer pessoa, órgão, instituição ou entidade pública ou privada, cabendo aos próprios indígenas e às suas lideranças e entidades representativas decidir sobre as próprias atividades, conforme seus usos, costumes, tradições e formas próprias de organização, sem prejuízo das atividades de fiscalização e de controle de legalidade exercidas pelo poder público;

II – têm o direito de realizar atividades econômicas não tradicionais regidas pelas mesmas normas aplicáveis aos não-indígenas, sendo garantida, inobstante, a aplicação desta Lei e de normas especiais que lhes forem mais benéficas;

III – não sofrerão qualquer restrição ou embaraço às atividades econômicas tradicionalmente realizadas, tais como caça, pesca, extrativismo, manejo ambiental, agricultura, criação animal, construção, artesanato, produção de utensílios, de vestimentas, de adereços, de alimentos e de remédios.

## CAPÍTULO II

### DAS PARCERIAS

**Art. 4º** Os povos e comunidades indígenas podem estabelecer contratos de parceria com pessoas jurídicas públicas e privadas para desenvolver atividades econômicas nas terras indígenas, sem prejuízo do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ou da inalienabilidade e indisponibilidade constitucionalmente asseguradas.

§ 1º As pessoas jurídicas parceiras dos indígenas podem aportar recursos financeiros, logísticos ou materiais, bem como fornecer insumos, capacitação, assistência técnica ou serviços acessórios à atividade-fim, como agenciamento, intermediação, planejamento e publicidade, para que os indígenas desenvolvam atividades econômicas tradicionais, ou não, dentro de suas terras.

§ 2º O ingresso de parceiros ou consumidores não-indígenas nas terras indígenas somente será admitido na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º Os contratos de parceria devem ser registrados perante o órgão indigenista federal.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS

**Art. 5º** A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis será realizada pelo Poder Executivo federal e objetiva averiguar o potencial para a realização das atividades econômicas de que trata esta Lei e possíveis impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

*Parágrafo único.* Ao realizar a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, deve-se buscar causar o mínimo impacto possível nas comunidades indígenas afetadas, tomando precauções para evitar, mitigar ou compensar contaminação ou destruição ambiental, contágio por doenças transmissíveis e impactos sobre a cultura e o modo de vida das comunidades indígenas afetadas.

**Art. 6º** O órgão ou entidade responsável pela realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis poderá solicitar ao órgão indigenista federal a interlocução com as comunidades indígenas afetadas, cujo consentimento é indispensável para o prosseguimento do estudo.

§ 1º A interlocução de que trata o *caput* tem os seguintes objetivos:

I – explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas a finalidade da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis;

II – consultar as comunidades indígenas afetadas sobre o ingresso nas terras indígenas para a realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

§ 2º O procedimento de interlocução observará as formas próprias de representações das comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições, e será estabelecido nos prazos e condições previstos em regulamento.

§ 3º Caso a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada ou não seja obtido o consentimento quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis, legalmente obtidos, para a elaboração da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

**Art. 6º** A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis observará:

I – para a atividade minerária, o levantamento geológico, com a integração de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos disponíveis;

II – para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse;

III – para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas;

IV – para outras atividades, informações disponíveis em fontes públicas de instituições públicas de ensino superior, ou de órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 7º** Ainda que seja admitido o uso de informações e subsídios fornecidos por outras fontes públicas ou particulares, compete exclusivamente à Administração Pública realizar o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

**Art. 8º** Com fundamento nos estudos técnicos prévios, o Poder Executivo federal estabelecerá quais áreas são adequadas para o desenvolvimento de atividades econômicas.

§ 1º Havendo parceria, os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com as comunidades serão ressarcidos aos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização pelo parceiro não-indígena ou pelo titular da outorga da atividade a ser exercida nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento ou edital.

§ 2º Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com as comunidades serão suportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À PESQUISA E À LAVRA DE RECURSOS MINERAIS E AO APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

##### Aspectos gerais

**Art. 9º** As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

**Art. 10.** São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas:

I – a realização de estudos técnicos prévios, que compreendem a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos;

II – a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas ou potencialmente afetadas;

III – em caso de aprovação ao empreendimento pelas comunidades indígenas consultadas, autorização pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, observado o disposto no §3º do art. 231 da Constituição Federal;

IV – em caso de rejeição ao empreendimento pelas comunidades indígenas consultadas, lei complementar indicando relevante interesse público da União, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, na qual será prevista indenização pela restrição do usufruto sobre a terra indígena;

V – o licenciamento ambiental;

VI – medidas de mitigação, compensação e indenização por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

## Seção II

Da consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas afetadas,  
para fins de autorização do Congresso Nacional

**Art. 11.** A União realizará o procedimento de consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição previa à autorização do Congresso Nacional.

*Parágrafo único.* O Ministério Público Federal acompanhará todas as fases do processo de consulta, sob pena de nulidade.

**Art. 12.** A consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;

II – garantia do direito à informação;

III – linguagem compreensível;

IV – realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V – transparência;

VI – estabelecimento de canais facilitadores de diálogo;

VII – aderência aos protocolos de consulta eventualmente já estabelecidos pelas comunidades indígenas;

VIII – inadmissibilidade de qualquer forma de coerção, coação, cooptação, aliciamento ou estímulo de tensões nas comunidades indígenas afetadas;

IX – busca de soluções consensuais, que contemplem demandas e problemas apresentados pelas comunidades indígenas afetadas durante o processo de consulta.

*Parágrafo único.* A consulta livre, prévia e informada é indispensável à continuidade do processo de pesquisa e lavra e não prosseguirá enquanto perdure qualquer intrusão na terra indígena.

**Art. 13.** A consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas não se confunde com outros procedimentos de oitiva eventualmente exigíveis pela legislação.

**Art. 14.** O resultado da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 1º Em caso de rejeição pelas comunidades indígenas afetadas, todos os procedimentos relacionados à pesquisa e a lavra serão interrompidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não havendo alternativa viável para atender a relevante interesse público da União, observado o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá solicitar autorização ao Congresso Nacional para dar continuidade às atividades de pesquisa e lavra, dando-se ciência desse fato às comunidades indígenas afetadas, que terão garantido o direito de amplo acesso às vias administrativas e judiciais para a defesa de seus interesses.

### Seção III

#### Da autorização do Congresso Nacional

**Art. 15.** Compete ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas.

*Parágrafo único.* O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

**Art. 16.** O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I – informações técnicas sobre as terras indígenas em que se pretende realizar as atividades;

II – definição dos limites da área de interesse da atividade;

III – descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV – estudos técnicos prévios;

V – licenciamento ambiental;

VI – relatório específico com o resultado da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas;

VII – na hipótese do art. 14, § 2º, dados e argumentos que justifiquem a inviabilidade de alternativa que atenda ao relevante interesse público da União;

VIII – proposta de participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da atividade, previsão de indenizações cabíveis e medidas de mitigação de impactos do empreendimento; e

IX – manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

**Art. 17.** A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º A autorização de que trata o caput permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, e não substitui:

I – as avaliações técnicas e os atos administrativos previstos na legislação ambiental; e

II – os atos administrativos de competência do Poder Executivo federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 2º A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

**Art. 18.** Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização dos estudos técnicos prévios e da consulta livre, prévia e informada.

## CAPÍTULO V

### DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO DAS ATIVIDADES, DAS INDENIZAÇÕES E DAS COMPENSAÇÕES

#### Seção I

##### Da participação nos resultados das atividades e do pagamento das indenizações e das compensações

**Art. 19.** A participação dos indígenas nos resultados, a remuneração do trabalho de indígenas e o pagamento de indenizações e o custeio de compensações previstas nesta Lei têm prioridade sobre a remuneração de parceiros ou concessionários não-indígenas.

**Art. 20.** A lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, dos seguintes valores:

I – na hipótese de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, sete décimos por cento do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II – na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III – na hipótese de lavra dos demais recursos minerais, cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, *caput*, alínea b e § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A periodicidade do pagamento da participação nos resultados será trimestral, ou outra fixada em regulamento, desde que não exceda um semestre.

§ 2º Na hipótese de as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica serem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o *caput* será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerados os impactos sofridos pelas comunidades indígenas afetadas e a área outorgada para a implantação do empreendimento.

§ 3º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica entre as comunidades indígenas afetadas será prevista em regulamento, considerado o grau de impacto da atividade em cada comunidade.

§ 4º O pagamento da participação nos resultados de que trata o *caput* não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

**Art. 21.** Os pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados, por meio de transferência bancária, pelo parceiro ou concessionário não-indígena em conta bancária indicada pela legítima representação das comunidades indígenas afetadas.

**Art. 22.** Os cálculos e os valores de referência relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados com base em informações disponibilizadas pelas agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

## Seção II

Das indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos

**Art. 23.** As indenizações por restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos serão devidas, nos termos do que dispuser regulamento, exclusivamente às comunidades indígenas direta ou indiretamente afetadas.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização por restrição do usufruto da terra.

§ 2º A indenização será paga a partir do início de obras e serviços de caráter preparatório que causem qualquer impacto na terra indígena ou na comunidade, inclusive, mas não somente, a instalação de equipamentos e sistemas de transmissão, distribuição, armazenamento, transporte e dutovias.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nesta Lei, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados e de compensações por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas ou de caráter continuado, bem como eventuais indenizações por danos supervenientes imprevistos.

**Art. 24.** A forma de cálculo das indenizações previstas nesta Lei considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área e os impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos da terra indígena ocupada pelo empreendimento, deduzido o valor correspondente ao efeito de ações de mitigação e compensação de danos que serão pagas ou realizadas separadamente.

**Art. 25.** As indenizações serão pagas às comunidades afetadas observando-se critérios de proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas e dos impactos por elas suportados.

### Seção III

Das ações de mitigação e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos

**Art. 26.** Os impactos das atividades econômicas sobre o uso da terra, a saúde, a organização social, a cultura, a economia e o meio ambiente das comunidades indígenas afetadas serão continuamente avaliados pela União.

§ 1º A qualquer momento, a União, no cumprimento do dever constitucional de proteção, deve advertir as partes envolvidas nas atividades econômicas de que trata esta Lei se identificar a ocorrência ou o risco de dano grave aos povos indígenas ou às suas terras, podendo determinar administrativamente a suspensão das atividades econômicas em curso, para prevenir ou fazer cessar esse dano, ou ainda por razões de segurança nacional.

§ 2º A suspensão administrativa de que trata o § 1º deve ser claramente motivada e deve considerar a possibilidade de adoção de medida menos gravosa, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, além do acesso à Justiça.

**Art. 27.** Os estudos técnicos prévios e a avaliação continuada mencionada no art. 26 fundamentarão os planos de prevenção, de mitigação e de compensação de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, que devem ser revisados com periodicidade máxima de cinco anos.

*Parágrafo único.* As ações compensatórias podem incluir, além de pagamentos, medidas de valorização da cultura indígena, de promoção de direitos e de recuperação ambiental, decididas e elaboradas em comum acordo com as comunidades, com assistência do Poder Executivo federal e do Ministério Público Federal.

### Seção IV

Da administração dos recursos obtidos pelos povos e pelas comunidades indígenas

**Art. 28.** Os indígenas são responsáveis pela administração dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e de indenizações e compensações de que trata este Capítulo, observadas as seguintes diretrizes:

I – repartição justa dos recursos;

II – autonomia do povo ou da comunidade indígena;

III – respeito às formas próprias de representação das comunidades indígenas e aos modos tradicionais de organização;

IV – transparência perante a própria comunidade, os órgãos indigenistas e as instituições públicas de fiscalização e controle, tais como o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a União tem a propriedade das terras indígenas e o dever de proteção a elas e aos povos originários.

*Parágrafo único.* Os indígenas têm plena legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus próprios interesses relativos às atividades de que trata esta Lei.

**Art. 29.** Os recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e de indenizações e compensações serão depositados na conta da renda do patrimônio indígena, se as comunidades indígenas afetadas:

I – manifestarem interesse expreso de que o depósito seja realizado sob essa forma;

II – não constituírem representação legal no prazo de um ano, contado da data de início das atividades; ou

III – se recusarem a receber os recursos.

*Parágrafo único.* Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros entre as comunidades indígenas afetadas devem ser levadas à atenção do órgão indigenista federal.

## CAPÍTULO VI

### DA PESQUISA E DA LAVRA DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

**Art. 30.** As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

**Art. 31.** O edital de licitação conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e de direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

**Art. 32.** O edital de licitação deverá prever, no mínimo, as seguintes prestações:

I – participação nos resultados da atividade;

II – indenizações por restrição de usufruto e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos; e

III – ações de compensação e mitigação de danos.

**Art. 33.** A autorização de pesquisa e concessão de lavra deverá ser instruída com contrato firmado entre a empresa mineradora e as comunidades indígenas afetadas.

**Art. 34.** Ao autorizar a pesquisa e conceder a lavra, o Poder Executivo estabelecerá a periodicidade mínima da fiscalização das atividades por parte dos órgãos competentes nas áreas ambiental, mineral e indigenista.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** Ressalvado o disposto no art. 3º, o atendimento às condições específicas previstas nesta Lei não dispensa a observância de outras normas, inclusive de proteção ambiental, e a obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças legalmente exigidas.

**Art. 36.** Aplica-se a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos para geração de energia elétrica subsidiariamente ao disposto nesta Lei.

**Art. 37.** Compete às agências reguladoras setoriais a fiscalização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos para geração de energia elétrica em terra indígena, com o apoio da União.

**Art. 38.** Ficam revogados:

I – o art. 44 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II – a alínea *a* do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento de recursos naturais em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas podem ser muito ricas, por outro lado, é preciso proteger comunidades sabidamente vulneráveis e o meio ambiente.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação desta nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido garimpeiros de invadir áreas já demarcadas e gerar enormes conflitos. E, sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo usurpadas clandestinamente, estimulando atividades criminosas associadas a essa exploração, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar

Por outro lado, a superação do regime tutelar ainda não foi bem compreendida por alguns indigenistas, membros do Ministério Público e

ativistas de organizações não-governamentais, que se arvoram no direito de decidir o que os indígenas podem ou não podem fazer nas terras que a Constituição lhes reserva. Os indígenas ainda são, em grande parte, tratados como juridicamente incapazes e ficam obrigados a viver como seus ancestrais, presos a um passado utópico que não se verifica no mundo real. Ocorre que os indígenas também são cidadãos brasileiros aos quais o regime protetivo atribui mais direitos, e não menos, do que garante aos demais. A Constituição de 1988 superou a perspectiva de assimilação agressiva, colocando em seu lugar o valor da inclusão, que não pode jamais ser confundido com segregação. Os indígenas têm o direito à diferença, mas não o dever de corresponder a um modo de vida idealizado por antropólogos que os veem como objetos de estudo, mais do que como pessoas livres.

O limbo jurídico em que estão os indígenas propicia toda forma de ilegalidades, praticadas por invasores e por pretensos defensores, que acabam por ferir aqueles a quem dizem proteger. Consequentemente, o que temos visto ao longo de décadas é o avanço da ilegalidade e da miséria nas terras indígenas, ensejando conflitos internos e externos.

Acreditamos que essa situação deve ser superada, mediante regulamentação de atividades econômicas que podem gerar renda e contribuir para a valorização dos indígenas e de sua cultura, sem descurar da prevenção, da mitigação e da compensação de danos que qualquer atividade pode, presumivelmente, causar sobre as comunidades e o ambiente em que vivem. Admitir que danos podem ocorrer e prever formas de contornar seus efeitos é, obviamente, muito melhor do que simplesmente deixar que os indígenas continuem mergulhados em crime e miséria. No lugar do modelo confuso, ineficiente e falido que temos hoje, propomos formas de permitir que os próprios indígenas usufruam das riquezas de suas terras. As normas que procuramos estabelecer nesta proposição podem contribuir para que atividades ilegais tendam a diminuir e os indígenas tenham uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural, bem como a proteção de suas terras. A regulamentação de atividades econômicas em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas.

Para tanto, é imprescindível regulamentar o art. 176, § 1º, e os dispositivos do art. 231, da Constituição Federal, que são pertinentes às atividades econômicas em terras indígenas, para findar a exploração ilegal e descontrolada de suas riquezas e garantir a esses cidadãos o exercício das liberdades democráticas, com todas as proteções cabíveis. Saliente-se que a consulta livre, prévia e informada é garantida pela proposição, bem como o acompanhamento constante de danos e riscos de danos pela União, a

realização de estudos técnicos prévios, o cumprimento de todas as exigências ambientais, a participação das comunidades nos resultados das atividades e a previsão de ações de indenização e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Em lugar de enxergar apenas conflito entre as atividades econômicas e a preservação absoluta, busca-se conciliar a exploração das riquezas naturais com cuidados ambientais e a garantia do direito dos povos indígenas à cultura, à saúde e à participação nos resultados de atividades desenvolvidas nas suas terras, das quais têm a posse permanente, e nas quais podem decidir sobre o próprio desenvolvimento. Nosso foco é na conciliação de legítimos interesses sociais, culturais, ecológicos e econômicos, que não são, necessariamente, mutuamente excludentes. Nenhum desses valores pode prevalecer absolutamente sobre todos os demais, mas eles podem ser equilibrados e mais fortemente promovidos se mudarmos a perspectiva do conflito para a cooperação.

A única hipótese na qual atividades econômicas podem ser legalmente desenvolvidas nas terras indígenas é a ocorrência de relevante interesse público da União, conforme o que dispuser lei complementar – ainda não aprovada –, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Também nessa hipótese, deve haver a autorização do Congresso Nacional, prevista no § 3º do mesmo artigo. Em todos os demais casos, os indígenas têm a liberdade de decidir.

Com uma longa lista de tentativas frustradas de regulamentar a exploração das riquezas naturais em terras indígenas, consideramos que é importante construir uma proposição que respeite os direitos de todas as partes, baseada no diálogo, sem inconstitucionalidades, e com especial atenção à proteção dos indígenas, sem, contudo, incorrer em paternalismo e segregacionismo. Inúmeras proposições falharam por não respeitar esse equilíbrio e precisamos urgentemente amadurecer e virar essa página da nossa história.

Por essa razão, no intuito de regulamentar, definitivamente, as atividades econômicas em terras indígenas, apresentamos uma proposta realista que almeja o consenso em torno da prosperidade dos indígenas e do Brasil como um todo, para a qual pedimos o valioso apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidente

Senador MARCIO BITTAR

Relator